

Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea:

Artigo 76.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal além dos quadros»:

Da alínea a) «Destinado a pessoal permanente»	— 150.000\$00
Para a alínea b) «Destinado a pessoal não permanente»	+ 150.000\$00

Pessoal privativo equiparado a militar e civil:

Artigo 78.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 451.200\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado além dos quadros»:

Alínea a) «Capelães e médicos civis» . . . + 451.200\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro do ano findo, estas alterações mereceram, por despacho de 19 de Junho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1958.— O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 16 751

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945;

Considerando a conveniência que resulta da substituição da Portaria n.º 16 653, de 2 de Abril de 1958, pela presente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, na dependência técnica da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, a brigada hidrográfica do Estado da Índia.

2.º Compete à brigada hidrográfica do Estado da Índia efectuar os levantamentos hidrográficos que se mostrem convenientes, conforme plano superiormente aprovado.

3.º Os levantamentos hidrográficos da costa e dos portos deverão ser executados com apoio nas triangulações geodésicas existentes e na fotografia aérea da orla costeira, que, para o efeito, deve ser executada.

4.º Os planos de trabalhos estudados para cada ano pelo chefe da brigada deverão ser enviados à Junta de Investigações do Ultramar antes do início da campanha e com antecedência bastante para serem apreciados em sessão plenária e para serem submetidos à aprovação superior.

§ único. Ao elaborar os seus planos de trabalho o chefe da brigada, trabalhando em estreita e permanente ligação com o Comando das Forças Navais do Estado da Índia, receberá dele todas as indicações necessárias para serem atendidas quanto a prioridade e a especificação dos trabalhos a executar.

5.º A época e a duração das campanhas a empreender serão propostas pelo chefe da brigada de harmonia com o plano de trabalhos apresentado e serão fixadas por despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*.

§ 1.º A duração de cada campanha não deverá exceder duzentos e dez dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados no local dos trabalhos.

O tempo que decorre desde o terminar de uma campanha até ao começo da campanha seguinte será utilizado na realização dos trabalhos de gabinete, na elaboração do relatório, onde devem ser mencionados os resultados da actividade da brigada, e na preparação da campanha seguinte.

§ 2.º Um exemplar do relatório, depois de devidamente apreciado pela Junta de Investigações do Ultramar, será enviado ao Governo-Geral do Estado da Índia.

§ 3.º Os trabalhos de gabinete poderão ser executados no Estado da Índia ou na metrópole, conforme for julgado mais conveniente.

6.º A brigada hidrográfica do Estado da Índia, enquanto não puder dispor de um navio próprio, será constituída por um chefe, oficial superior de Marinha engenheiro hidrográfico ou com prática de trabalhos hidrográficos, por dois adjuntos, oficiais subalternos de Marinha, por um sargento e três praças. Este pessoal, recrutado nas missões hidrográficas do ultramar, destacado do Comando das Forças Navais do Estado da Índia ou cedido directamente pelo Ministério da Marinha, para efeito de tirocínios e de vencimentos, será considerado como embarcado nos navios das forças navais do Estado da Índia.

§ 1.º Poderá ser agregado à brigada um desenhador cartográfico dos serviços oficiais do Estado da Índia.

§ 2.º O chefe da brigada poderá ser autorizado a assalariar o pessoal auxiliar que seja considerado indispensável para o bom seguimento dos trabalhos.

7.º Os serviços públicos do Estado da Índia, nomeadamente os Transportes Aéreos da Índia Portuguesa, no que respeita à realização da fotografia aérea, prestarão à brigada toda a colaboração que for necessária e esteja ao seu alcance.

8.º No caso de falta ou impedimento do chefe da brigada, assumirá as suas funções o oficial de Marinha mais antigo ou de maior patente.

9.º O pessoal da brigada será abonado de vencimentos e subsídios em harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947:

a) De vencimento metropolitano ou vencimento ultramarino, segundo se trate de situação na metrópole e em viagem ou no ultramar, conforme se estatui nos quadros II e III do mesmo regulamento, sendo o pessoal equiparado aos seguintes grupos do quadro I do regulamento aprovado pela já citada Portaria n.º 12 215:

Chefe da brigada — categoria B.
Adjuntos — categoria C.
Primeiro-sargento — categoria G.
Segundo-sargento — categoria H.
Praças — categoria I.

b) Quando no ultramar, de subsídio diário nos seguintes quantitativos diários:

Oficiais:

Capitão-de-fragata	200\$00
Capitão-tenente	150\$00
Primeiro-tenente	125\$00
Segundo-tenente	100\$00

Sargentos:

Primeiro-sargento	80\$00
Segundo-sargento	70\$00

Praças:

Cabos	50\$00
Marinheiros	40\$00

c) Quando no ultramar, de subsídio de campo nos seguintes quantitativos diários:

Chefe da brigada	150\$00
Oficiais subalternos	100\$00
Sargentos	50\$00
Praças	25\$00

§ 1.º Em relação ao pessoal militar o encargo da brigada quanto ao abono de vencimento metropolitano ou ultramarino será apenas o respeitante ao subsídio complementar a que se refere o artigo 7.º da Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

§ 2.º A percepção na metrópole do subsídio por trabalhos de gabinete terá lugar nas condições estabelecidas no § 4.º do artigo 4.º da Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

§ 3.º Os trabalhos no mar, nos portos e na fotogrametria são considerados como trabalhos de campo para efeito de abono do respectivo subsídio.

§ 4.º Todo o pessoal militar que for promovido ao posto imediato durante a sua permanência na brigada passará a receber os vencimentos e subsídios inerentes ao seu novo posto a partir da data da sua promoção.

10.º A brigada hidrográfica do Estado da Índia subsistirá até que superiormente sejam dados por findos os seus trabalhos.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 30 de Junho de 1958. — O Ministro da Marinha, interino, e do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 752

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar às embaixada e legações de Portugal abaixo designadas, a partir de 1 de Janeiro de 1958, pela verba do n.º 4) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais que se indicam, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço nas mesmas embaixada e legações, ficando assim alteradas, a partir daquela data, as Portarias n.ºs 16 565, 16 595 e 16 679, respectivamente de 29 de Janeiro, 20 de Fevereiro e 24 de Abril de 1958, na parte respeitante às mesmas missões diplomáticas:

Embaixada em Copenhaga:	Coroas dinamarquesas
Dactilógrafo	1.000,00
Escrivão	600,00
Contínuo	550,00
Jardineiro	200,00
	2.350,00

Legação em Havana:

Para a Legação:	Dólares americanos
Porteiro	75,00
Jardineiro	30,00

Para a secção consular:

	Dólares americanos
Chanceler	280,00
Contínuo	90,00
Vigilante	25,00
	500,00

Legação em Jacatra:

	Dólares americanos
Empregado	250,00
Empregado	85,80
Contínuo (a)	21,45
Servente (a)	12,87
Guarda de noite (a)	10,72
Porteiro (a)	8,58
Jardineiro (a)	8,58
	398,00

(a) Ao pessoal assalariado em serviço na Legação de Portugal em Jacatra a que se refere esta chamada de nota será abonado, por ocasião do início do ano muçulmano, mais um mês de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Junho de 1958. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 41 702

Tendo a 4.ª secção da Junta Nacional da Educação ponderado a conveniência de se modificar a tabela de precedências para inscrições nas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São introduzidas na tabela de precedências constante do artigo 3.º do Decreto n.º 39 021, de 3 de Dezembro de 1952, com a rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 226, 1.ª série, de 14 de Outubro de 1953, as alterações seguintes:

A inscrição em :	Depende da aprovação em :
Óptica	Electricidade ou curso complementar de Física.
Geofísica	Mecânica Racional e Electricidade ou Mecânica Racional e curso complementar de Física.
Paleontologia	Curso geral de Botânica e curso geral de Zoologia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.